



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.925, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Fica assegurada ao portador de Transtorno do Espectro Autista a realização de trabalho compatível com sua aptidão e qualificação

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Fica assegurada ao portador de Transtorno do Espectro Autista a realização de trabalho compatível com sua aptidão e qualificação

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica garantido ao portador de Transtorno do Espectro Autista a realização de trabalho remunerado compatível com sua aptidão e qualificação.

Artigo 2º - A organização econômica, civil ou comercial verificará a aptidão de acordo com os seus departamentos de saúde a qualificação do portador de Transtorno do Espectro Autista para cargos compatíveis e disponíveis.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão de um autista no mercado de trabalho é garantida pela mesma lei que determina a participação mínima para portadores de qualquer deficiência. Foi a Lei 12.764, de 2012 – também conhecida como Lei Berenice Piana – que abriu as portas para o reconhecimento do Autismo dentro do rol das demais deficiências. Desde então, o autismo tem sido muito mais discutido e diagnosticado no país.

Mas é importante entender que empregar um autista, apesar de ser viável em muitos aspectos, o local e o modo de trabalho precisam de adaptações que minimizem as dificuldades naturais da condição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse o site da Câmara dos Deputados e procure o Anexo IV, em 2º andar, Gabinete 2165, 70160-900, Brasília-DF/CEP (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 3 4 7 2 0 8 5 0 0 *



Uma das primeiras coisas a que o líder deve se atentar é sobre preparar a equipe para receber o novo profissional. É preciso disseminar informações úteis sobre a condição de alguém com Transtorno do Espectro Autista, e incentivar o respeito às possíveis situações de isolamento e dificuldade de expressão.

Outra ideia que pode ser muito eficaz é atribuir ao autista apenas tarefas que demandem alta concentração, baseadas nas melhores habilidades dessa pessoa.

Contudo, faz-se necessário garantir espaço específico de trabalho para o portador de TEA, que possui muitas características e habilidades marcantes, dentre elas, o alto poder de concentração. Muitas pessoas com TEA possuem formação acadêmica e especialização em diversas áreas. Tal capacitação intelectual pode trazer muitos benefícios ao portador de TEA e às organizações econômicas, civis ou comerciais. Além disso, trata-se de garantir maior integração desses profissionais no mercado de trabalho.

Porém a empresa deve, ao contratar o portador de TEA, ouvir seu departamento médico, próprio ou terceirizado, para definir a melhor opção de trabalho para este cidadão.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse o site da Câmara dos Deputados (www.camara.gov.br) e informe o número do documento (Anexo IV) e a data de assinatura (29/10/2021).
Endereço: Gabinete 2165, 70160-900 Brasília-DF/CEP (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 3 4 7 2 0 8 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 08/11/2021 16:36 - Mesa

PL n.3925/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse o site da Câmara dos Deputados e siga os passos indicados no Anexo IV.
Câmara dos Deputados | Anexo IV | Verificar assinatura | Gabinete | Rua dos Andradas, 2165 | CEP 20160-900 | Brasília - DF | Tel: (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 3 4 7 2 0 8 5 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO